# FUNDAÇÃO IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTATÍSTICA DEPARTAMENTO DE CENSOS

# LEGISLAÇÃO BÁSICA DO RECENSEAMENTO GERAL DE 1960

Documentos Censitários

SÉRIE E - NÚMERO 6

RIO DE JANEIRO
1969

#### Documentos Censitários

#### VOLUMES PUBLICADOS

#### Série A:

- N.º 1 Legislação Básica dos Recenseamentos de 1872 e 1890
- N.º 2 Legislação Básica dos Recenseamentos de 1900 e 1920
- N.º 3 Legislação Básica do Recenseamento de 1940
- N.º 4 Resoluções da Comissão Censitária Nacional (Recenseamento Geral de 1940)
- N.º 5 Legislação Básica dos Recenseamentos de 1910 e 1930

#### Série B:

- N.º 1 Investigações Sôbre os Recenseamentos da População Geral do Império
- N.º 2 O Recenseamento de 1920 em Minas Gerais
- N.º 3 Aspectos da Propaganda Censitária
- N.º 4 Resumo Histórico dos Inquéritos Censitários realizados no Brasil
- N.º 5 A Região da Serra dos Aimorés e o Recenseamento Geral de 1940
- N.º 6 A Região da Serra dos Aimorés e o Recenseamento Geral de 1950
- N.º 7 O Recenseamento de 1940 do ponto-de-vista da Técnica Censitária
- N.º 8 Relatórios do Serviço Nacional de Recenseamento (Recenseamento Geral de 1940)

#### Série C:

- 1 Base Legal do Recenseamento Geral de 1950
- N.º 2 A Data do Recenseamento Geral de 1950
- N.º 3 O Censo Agrícola de 1950 no Distrito Federal
- N.º 74 Divisão do Distrito Federal em Quadros Urbano, Suburbano e Rural, Para Fins Censitários
- N.º 5 Base Geográfica do Recenseamento Geral de 1950
- N.º 6 Informação Sôbre o VI Recenseamento Geral do Brasil
- N.º 7 Notas Sóbre o Preparo da "Sinopse Preliminar do Censo Demográfico" de 1950
- N.º 8 O Quesito "Religião" no Censo Demográfico de 1950
- N.º 9 As Favelas do Distrito Federal e o Censo Demográfico de 1950
- N.º 10 Cadastros Preliminares do Recenseamento Geral de 1950
- N.º 11 Classificação de Indústrias no Recenseamento Geral de 1950
- N.º 12 Notas e Comunicados (9 de março a 7 de julho de 1953)
- N.º 13 Notas e Comunicados (8 de julho a 5 de novembro de 1953)
- N.º 14 Notas e Comunicados (6 de novembro de 1953 a 29 de junho de 1954)
- N.º 15 Planejamento do Censo Agricola de 1950
- N.º 16 Notas Sôbre a Divulgação do Recenseamento Geral de 1950
- N.º 17 O Custo dos Censos no Brasil
- N.º 18 Campanha Publicitária do Recenseamento Geral de 1950
- N.º 19 Áreas Mínimas de Comparação, Entre os Censos de 1960 e 1950

#### Série D:

- N.º 1 Métodos dos Censos de População das Nações Americanas
   N.º 2 Geografia e Cartografia Para Fins Censitários
- N.º 3 Curso de Elementos de Estatística Demográfica
- N.º 4 Resoluções do Comitê do Censo das Américas de 1950
- N.º 5 População Urbana e População Rural
- N.º 6 O Censo Industrial das Nações Americanas
- N.º 7 Elementos de Amostragem Probabilística Aplicada aos Censos

#### Série E:

- N.º 1 Base Cartográfica (Recenseamento de 1960)
- N.º 2 Programa Internacional (Censo de População)
   N.º 3 Programa Internacional (Censo de Habitação e Censos Econômicos)
- N.º 4 Utilização dos Dados Censitários de 1950
- N.º 5 Programa Internacional (Censo Agropecuário)
- N.º 6 Legislação Básica do Recenseamento de 1960

# FUNDAÇÃO IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTATÍSTICA DEPARTAMENTO DE CENSOS

## LEGISLAÇÃO BÁSICA DO RECENSEAMENTO GERAL DE 1960

Documentos Censitários

SÉRIE E — NÚMERO 6

RIO DE JANEIRO
1969

#### IBGE - SERVIÇO NACIONAL DE RECENSEAMENTO

#### LEGISLAÇÃO BÁSICA

DO

RECENSEAMENTO GERAL DE 1960

I - Atos do Govêrno Federal

II - Atos da Comissão Censitária Nacional

## <u>f</u>n<u>dice</u>

| I - ATOS DO GOVÊRNO FEDERAL                   | Pág |
|---|-----|
| DECRETO-LEI N. 969, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1938 | 1   |
| DECRETO N. 44 229, DE 31 DE JULHO DE 1958     | 5   |
| DECRETO N. 44 766, DE 30 DE OUTUBRO DE 1958   | 6   |
| DECRETO N. 47 606, DE 9 DE JANEIRO DE 1960    | 11  |
| DECRETO N. 47 813, DE 2 DE MARÇO DE 1960      | 14  |
| DECRETO N. 49 914, DE 12 DE JANEIRO DE 1961   | 15  |
| DECRETO N. 50 371, DE 22 DE MARÇO DE 1961     | 18  |
| DECRETO N. 52 306, DE 26 DE JULHO DE 1963     | 19  |
| DECRETO N. 55 309, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1964  | 20  |

|  | Pág. |
|--|------|
| DECRETO N. 56 617, DE 27 DE JULHO DE 1965  | 23   |
| n. 55 309, de 30 de dezembro de 1964   |      |
| LEI N. 4 789, DE 14 DE OUTUBRO DE 1965   | 24   |
| censeamento e dá outras providências   |      |
| DECRETO N. 58 094, DE 28 DE MARÇO DE 1966  | 26   |
| Prorroga a vigência da Tabela a que se referem os Decretos ns. 55 309, de 30 de dezembro de 1964 e 56 617, de 27 de julho de 1965, e fixa novos valores de gratificações de representação de gabinete para atender provisoriamente aos encargos de direção, chefia, assessoramento e secretariado do Serviço Nacional de Recenseamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e dá |      |
| outras providências  |      |
| ,  |      |
| II - ATOS DA COMISSÃO CENSITÁRIA NACIONAL  |      |
| RESOLUÇÃO N. 21, DE DEZEMBRO DE 1961   | 30   |
| co Nacional de Recenseamento a ser encami-<br>nhado ao Poder Executivo e da outras provi-<br>dências   |      |
| RESOLUÇÃO N. 24, DE 31 DE JANEIRO DE 1962  | 36   |
| Aprova o Regulamento do Centro de Pro-<br>cessamento de Dados e dá outras providências   |      |
| RESOLUÇÃO N. 55, DE 15 DE JULHO DE 1964  | 42   |
| <u>Dispõe, em caráter provisório, sôbre o</u> <u>funcionamento dos órgãos administrativos do</u> <u>CPD</u>  |      |
| RESOLUÇÃO N. 58, DE 28 DE AGÔSTO DE 1964   | 43   |
| Aprova projetos de decretos que dispoem sobre a estrutura e funcionamento do SNR e sobre os respectivos cargos em comissão e funções gratificadas  |      |

I - ATOS DO GOVÊRNO FEDERAL

ção, falsidade ou emprêgo de têrmos evasivos ou irreverentes na declaração prestada;

- b) detenção pessoal, no caso de recusa ou silêncio, como meio com pulsório para prestar a declaração solicitada, instaurando-se ao cabo de 24 horas, se persistir, processo penal pelo crime de desobediência.
- § 3º Se o infrator for pessoa de que trata o § 2º do art. lº,se rá imposta, e inscrita no Tesouro Nacional para os efeitos legais, a multa de du zentos mil réis.
- § 4º O regulamento determinará a competência para a imposição e o processo de aplicação das penas previstas neste artigo e no anterior.
- Art. 5º As declarações prestadas para a execução do recenseamen to, ressalvadas as que se destinarem expressamente a fins de cadastro, terão o caráter confidencial, não podendo ser objeto de divulgação, que as individualize ou identifique, nem fazer prova contra o declarante.
- § 1º A disposição final do artigo não impede, entretanto, que a declaração sirva de comprovante para aplicação das penalidades impostas nos têrmos dêste decreto-lei.
- § 2º O regulamento determinará as penas disciplinares, que serão aplicadas ao pessoal do Serviço do Recenseamento, por infração do disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade criminal que no caso couber.
- Art. 6º O Govêrno providenciará para que, na época do recenseamento, não se efetuem deslocamentos de massas demográficas, inclusive fôrça do terra e mar, nem se promovam medidas de profunda repercussão econômica, ressalva dos os casos de fôrça maior.
- Art. 7º Cada recenseamento decenal terá o seu plano organizado e será assistido durante toda a sua execução pela Comissão Censitária Nacional, instituída nos anos de milésimos oito, tendo por sede a Capital da República, mandato normal de cinco anos, prorrogável a critério do Govêrno, e, no máximo, quinze membros, um dos quais como seu Presidente.
- § 12 A Comissão Censitária Nacional terá a constituição que lhe atribuir o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no qual ficará integrada, para todos os efeitos, devendo entretanto a extensão dos seus poderes e a escolha dos seus membros ser confirmadas por ato do Poder Executivo.
- § 22 A Comissão fará publicar no "Diário Oficial" as suas decisões, das quais deverão constar as razões que as justifiquem ou esclareçam sua finalidade.
  - Art. 8º A Comissão Censitária Nacional será auxiliada:
- a) em cada Unidade da Federação, por uma Comissão Regional compos ta de três membros, inclusive o delegado regional como seu presidente nato;
  - b) em cada município, por uma Comissão Censitária Municipal tam-

bém composta de três membros, tendo como presidente o respectivo prefeito.

Parágrafo único - Essas comissões terão a constituição e os encar gos que lhes atribuir o regulamento da operação censitária.

- Art. 9º Será igualmente instituido nos anos de milésimo oito e integrado no sistema do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística o Serviço Nacional de Recenseamento ao qual, sob a responsabilidade técnica e administrativa do Presidente da Comissão Censitária Nacional, que será o seu Diretor, caberá a execução de todos os trabalhos censitários, desde a fase preliminar até a publicação dos resultados definitivos após a sua aprovação por ato da aludida Comissão, ratificado pelo Govêrno.
- § 1º Em cada Unidade da Federação o Diretor do Serviço Nacional de Recenseamento será representado por um delegado regional, auxiliado êste pelos delegados seccionais que forem necessários, um e outros de sua livre escolha e imediata confiança.
- § 2º No Município, a execução dos serviços ficará a cargo de un delegado municipal, proposto pelo delegado regional a cuja jurisdição pertencero município.
- § 3º O pessoal necessário à execução do recenseamento será admitido, após prévia verificação de capacidade técnica, e dispensado livremente pelo Diretor do Serviço ou mandatário seu, para êsse fim expressamente autorizado.
- § 4º Extinto o Serviço Nacional de Recenseamento, por conclusão dos trabalhos censitários, os respectivos arquivos e instalações serão incorpora dos ao patrimônio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
  - Art. 10 O Serviço Nacional de Recenseamento gozará:
- a) de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica nas rêdes oficiais ou mas que estejam obrigadas de qualquer forma ao serviço oficial;
- b) das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo concedidas a serviços públicos;
- c) de isenção de selo nos documentos comprovantes de despesas de locomoção, carreto ou quaisquer outras de pronto pagamento, bem como nos recibos de quitação de vencimentos, salários, ajuda de custo, diárias, gratificação ou qualquer outra forma de pagamento por prestação de serviço.
- Art. 11 O orçamento das despesas de cada recenseamento, abrangendo todo o decurso da operação censitária, será organizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para prévio conhecimento e aprovação do Govêrno.
- § 1º A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do respectivo orçamento da despesa, com título próprio para ser entregue ao Instituto, de acôrdo com o disposto na alínea I do art. 24 do Decreto nº 24 609,

de 6 de julho de 1934, sob a forma de auxílio, em quotas semestrais antecipadas.

§ 2º - Respeitadas as normas da legislação do Instituto, a Comissão Censitária Nacional deliberará sôbre a distribuição do crédito concedido para a execução do Recenseamento, bem como sôbre a prestação de contas das despesas efetuadas com pessoal, material e quaisquer outros encargos.

Art. 12 - Fica instituído, nos têrmos dêste decreto-lei, o Serviço Nacional de Recenseamento, ao qual compete proceder ao recenseamento geral do Brasil, em 1940, de acôrdo com as bases aprovadas pelo Decreto-lei nº 237, de 2 de fevereiro de 1938.

§ 1º - O regulamento, que for expedido oportunamente, determinará a matéria a ser incluída nos instrumentos de coleta dos censos demográfico, econômico e social, nos seus diversos aspectos, bem como a organização do Serviço Nacional de Recenseamento.

§ 2º - O regulamento estabelecerá as normas de admissão, forma de pagamento e atribuições do pessoal do recenseamento, o regime disciplinar e, ain da, restritivamente, os casos em que, em virtude da unificação dos serviços esta tísticos no sistema do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o exercício de função censitária, por titular de cargo das organizações de estatística, possa ser considerado, para os efeitos de remuneração, serviço suplementar consequente da função principal.

§ 3º - Os funcionários da Secretaria-Geral do Instituto ou dos serviços federais de estatística nêle integrados, postos à disposição da Comissão Censitária Nacional, na forma da legislação em vigor, poderão perceber, além dos vencimentos do cargo efetivo, uma gratificação por serviços extraordinários.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1938; 117º da Independência 650º da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Campos

("Diário Oficial" de 23 de dezembro de 1938)

#### Institui a Comissão Consitária Nacional e da outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, Inciso I, da Constituição e nos têrmos do art. 7º, § 1º, do Decreto-lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Comissão Censitária Nacional, integrada no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com as atribuições e deveres definidos no Decreto-lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938.

Art. 2º - A Comissão Censitária Nacional será constituída pelo Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que será seu presidente nato; pelo Secretário-Geral do Conselho Nacional de Geografia; pelo Secretário-Geral do Conselho Nacional de Estatística; pelos Diretores dos Serviços de Estatística Demográfica, Moral e Política, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de Estatística Econômica e Financeira do Ministério da Fazenda, de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura, de Estatística da Educação e Cultura do Ministério da Educação e Cultura, de Estatística da Previdência do Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de Estatística da Saúde do Ministério da Saúde e pelos representantes, no Conselho Nacional de Estatística, dos Ministérios da Marinha, Guerra, Relações Exteriores, Viação e Obras Públicas o Aeronáutica e dos órgãos filiados ao aludido Conselho.

Art. 3º - A Comissão Censitária Nacional será assessorada em seus trabalhos pelo Diretor do Serviço Nacional de Recenseamento.

Parágrafo único - Enquanto não fôr criado o Serviço Nacional de Recenseamento servirá como Assessor da Comissão o Diretor do Núcleo de Planejamento Censitário.

Art. 4º - O prosente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio do Janeiro, 31 de julho de 1958; 137º da Independência do 70º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Carlos Cyrillo Júnior
Antônio Alves Câmara
Henrique Lott
Francisco Negrão de Lima
Lucas Lopes
Lúcio Meira
Mário Meneghetti
Clóvis Salgado
Fernando Carneiro da Cunha Nóbrega
Francisco de Melo
Mário Pinotti

(Transcrito do Diário Oficial nº 174, de 2 de agôsto de 1958)

#### DECRETO Nº 44.766 - DE 30 DE OUTULRO DE 1958

Aprova os <u>Quadros e Tabelas de Pes-</u>
soal do <u>Instituto Brasileiro de Geo-</u>
grafia e <u>Estatística e dá outras</u>
providências.

O Presidente da República, usendo da atribuição que lhe confere e artigo 87, item I, da Constituição e tendo em vista α disposto no art. 16 da Lei nº 2.745, de 12 de março de 1956, combinado com o § 1º, do artigo 19 da Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma dos anexos, os Quadros e as Tabelas de Pessoal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.).

Parágrafo único. Os quadros serão constituídos por cargos isolados provimento efetivo e em comissão, de carreiras e de funções gratificadas, e as tabelas serão integradas por séries funcionais e funções isoladas.

Art. 2º 0 Conselho Nacional de Geografia (C.N.G.) terá Quadro Único, desdobrado em Partes Permanente e Suplementar, e uma Tabela de Extranumerário-mensalista.

Art. 3º O Conselho Nacional de Estatística (C.N.E.) compor-se-á do Quadro I, pertencente à Secretaria Geral do Quadro II, privativo das Inspetorias Regionais e Agências Municipais, ambos integrados de Partes Permanentes e Suplementar, e de uma Tabela de Extranumerário-mensalista.

Art. 4º Os cargos de Parte Suplementar serão suprimidos à medida que vagarem, iniciando-se a supressão, quando se tratar de cargo de carreira, fei tas as promoções, pelas clases inferiores.

Art. 5º 0 I.B.G.E. possuirá, além dos integrantes dos Quadros dos Conselhos, a que se referem os arts. 2º e 3º, os seguintes cargos isolados do provimento em comissão e funções gratificadas, privativos do Gabinete da Presidência:

- a) cargos isolados de provimento em comissão:
- 1 Chefe de Gabinete símbolo CC-5; e
- 3 Oficial de Gabinete símbolo OC;
- b) funções gratificadas:
- 3 Auxiliar de Gabinete, símbolo FG-6.

Art. 6º Os padrões alfabéticos de vencimentos, os símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas e as referências numéricas de salários são os fixados nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.745, de 12 de março de 1956.

Art. 7º Os vencimentos dos cargos de Tesourciro e Tesoureiro-Auxiliar são os fixados na Lei nº 3.205, de 15 de julho de 1957, observada a classi ficação das respectivas Tesourarias, na conformidade do disposto no artigo lº da referida Lei.

§ 1º Para os efeitos da classificação de que trata êste artigo, ficam incluídas nas 4º e 5º categorias, as Tesourarias do Conselho Nacional de Estatística e Conselho Nacional de Geografia, respectivamente.

 $\S~2^\circ$  O cargo de Tesoureiro será exercido em comissão por um dos Tesoureiros-auxiliares da respectiva Tesouraria. .

Art. 8º Os cargos do I.B.G.E. serão providos por:

I - Nomeação;

II - Promoção;

III - Transferência;

IV - Reintegração;

V - Readmissão;

VI - Reversão; e

VII - Aproveitamento.

Parágrafo único. A nomeação para cargo de carreira far-se-á sempre para a classe inicial.

Art. 9º As nomeações ficam sujeitas à prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos têrmos da Lei nº 1.584, de 27 de março de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 31.477, de 18 de setembro de 1972.

Parágrafo único. Não depende de habilitação em concurso o provimento dos cargos considerados em comissão.

Art. 10. Exocutados os casos de promoção e melhoria de selário, o provimento dos cargos e funções integrantes dos Quadros e Tabelas anexos deverá ser precedido de autorização do Presidente da República, ainda que se trate de provimento decorrente. de concurso.

Art. 11. Todos os atos de provimento do I.B.G.E. deverão ser publicados no Boletim de Pessoal instituído pelo Decreto nº 43.925, de 26 de junho de 1958.

Art. 12. O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo ad quire estabilidade depois de:

I - dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso.

- e II cinco anos de exercício, quando nomeado em caráter efetivo, sem concurso.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.
- § 2º A estabilidade diz respeito ao serviço do I.B.G.E. e não ao cargo.

Art. 13. O funcionário estável perderá o cargo em virtude de sentença judiciária, no caso de extinguir-se o cargo ou no de ser demitido mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. No caso de extinção do cargo, o funcionário ficará em disponibilidade remunerada até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Art. 14. Além de padrão de vencimento correspondente ao cargo que exercer, o funcionário do I.B.G.E. poderá perceber as seguintes vantagens:

I - Ajuda de custo;

II - Diárias;

III - Auxílio para diferença de caixa;

IV - Salário-família;

V - Gratificações;

- a) de função;
- b) pela prestação de serviço extraordinário;
- c) pela representação de gabinete;
- d) pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- e) pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;
  - f) pela execução de trabalho técnico ou científico;
  - g) por serviços ou estudo no estrangeiro;
  - h) pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- i) pelo exercício do encargo de auxiliar ou membro de banca e comissão de concurso ou do encargo de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído; e
  - j) adicional por tempo de serviço.
- § 1º No pagamento do vencimento e na concessão das vantagens previstas neste artigo serão observadas as normas legais que vigorarem para os funcionários públicos cívis da União.
- § 2º 0 arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições de serviço, mediante instruções de Presidente do I.B.G.E., que fixa rão o máximo e o mínimo, respeitados os limites estabelecidos para o Serviço Público Federal.
- $\S$  3º É vedado atribuir aos servidores do I.B.G.E., a qualquer título, outras vantagens pecuniárias além das discriminadas neste artigo, salvo quando previstas em lei.
- Art. 15. Sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem legal, o fun cionário poderá faltar ao serviço até oito (8) dias consecutivos por motivos de:
  - I casamento; e
  - II falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 16. As formas de provimento discriminadas no art. 7º - bem como a posse, a fiança, o exercício, a remoção, a readaptação, a substituição, a vacância, o tempo de serviço, as férias, as licenças, as concessões, o direito de petição, a disponibilidade, a aposentadoria, o regime disciplinar e o processo adminis trativo serão regulados em instruções expedidas pelo Prosidente do I.B.G.E., observados os princípios da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva regulamentação, assim como as normas estabelecidas noste Decreto e Leis especiais que abrangem pessoal autárquico.

Parágrafo único. É obrigatória a prestação de fiança para o exercício de cargos ou funções em que houver responsabilidade pela guarda de valores ou bens materiais.

Art. 17. Para os efeitos do artigo 255 da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952, consideram-se carreiras e séries funcionais principais e auxiliares, respectivamente:

I - Bibliotecário e Bibliotecário-auxiliar;

II - Contador e Técnico de Contabilidade;

III - Contínuo e Servente;

IV - Desenhista e Desenhista-auxiliar;

V - Oficial Administrativo e Escriturário;

VI - Estatístico e Estatístico-auxiliar;

VII - Fotógrafo e Auxiliar de Fotógrafo; e

VIII - Geógrafo e Auxiliar Técnico de Geografia.

Parágrafo único. A nomeação por acesso da carreira ou série funcional auxiliar para a principal obedecerá às normas fixadas no Decreto número 34.783, de 14 de dezembro de 1953.

Art. 18. Fica assegurado aos ocupantes das carreiras extintas de Auxiliar de Agência e Auxiliar de Escriturário da Parte Suplementar do Quadro II, do Conselho Nacional de Estatística, o acesso às carreiras de Agente de Estatística e Escriturário da Parte Permanente do mesmo Quadro respectivamente, na forma do art. 255 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentado pelo Decreto nº 34.783, de 14 de dezembro de 1953.

Parágrafo único. Enquanto houver ocupante nas carreiras de Auxiliar de Agência e Auxiliar de Escriturário somente 50% das vagas da classe inicial das carreiras de Agente de Estatística e Escriturário serão providas por candidatos habilitados em concurso.

Art. 19. Aplicam-se aos extranumerários do I.B.G.E. a legislação vigente para os extranumerários do Serviço Público Federal, inclusive as disposições da Lei nº 2.284, de 9 de agôsto de 1954.

\$ 1º São consideradas nulas a criação das funções de extranumerário mensalista de que trata a Resolução nº 499, de 29 de fevereiro de 1956, da Junta

Executiva Central do C.N.E., bem como as admissões para funções dessa natureza, processadas na vigência da referida Lei.

§ 2º. A admissão de extranumerário-contratado e tarefeiro obedecerá ao disposto no art. 2º da Lei número 2.284, de 9 de agôsto de 1954, regulamentado pelo Decreto número 38.106, de 19 de outubro de 1955.

Art. 20. Dentro de 120 dias contados da publicação dêste Decreto, o I. B. G. E. submeterá ao Presidente da República por intermédio do Departamento 14 ministrativo do Serviço Público, proposta de transformação dos atuais diaristas em mensalistas adotado o critério estabelecido no art. 5º da Lei número 1.765 de 18 de dezembro de 1952.

Art. 21. É nula a criação dos cargos isolados de provimento em comissão constantes do art. 6º da Resolução nº 499, de 29 de fevereiro de 19.6, da Junta Executiva Central do C. N. E.

Art. 22. Os funcionários efetivos ou interinos reclassificados, em virtude de alteração de denominação do cargo ou de padrão da classe inicial da respectiva carreira terão seus títulos apostilados na nova situação.

Lrt. 23. Os funcionários efetivos que não possuirem diploma exigido em lei para o exercício da profissão própria da carreira, que integram, serão transferidos para cargo da mesma classe de outra carreira, para cujo exercício não se exija diploma.

Parágrafo único. Para efeito de execução do disposto neste artigo o I. B. G. E. submeterá ao Presidente da República, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, proposta de regulamentação das situações abrangidas por êste dispositivo.

Art. 24. A lotação do pessoal do I. B. G. E. será fixada por portaria do respectivo Presidente.

Art. 25. Qualquer alteração nos Quadros e Tabelas do Pessoal do IBGE. somente poderá ser feita através de decreto do Poder Executivo, na forma do dispos to no artigo 19 § 1º, da Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952.

Art. 26. A despesa decorrente da execução do disposto neste decreto se rá atendida pelos recursos próprios do orçamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 27. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de outubro de 1958; 137º. da Independência e 70º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Cyrillo Junior.

Transcrito do Diário Oficial de 5 de novembro de 1958 Coleções das Leis Vol. VIII pág.161.

#### DECRETO Nº 47.606 - DE 9 DE JANEIRO DE 1960

Retifica e altera o Decreto nú mero 44.766, de 30 de outubro de 1958, que aprova os Quadros e as Tabelas do Pessoal do Instituto Brasileiro de Geo grafia e Estatística e da outras provi dencias

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e, tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 2.745 do 12 do março de 1956, combinado com o § 1º do art. 19 da Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952, decreta:

Art. 1º - Ficam retificados, na forma dos anexos, os Quadros e as Tabelas de Pessoal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I. B.G.E.).

Parágrafo único - Os Quadros serão constituídos por cargos iso lados de provimento efetivo e em comissão, de carreiras e de funções gratificadas, e as Tabelas serão integradas por séries funcionais e funções de referência única.

Art. 2º - O Conselho Nacional de Geografia (C.N.G.) terá Quadro Unico, desdobrado em Partes Permanente e Suplementar, e uma Tabela Numéri ca Suplementar de Extranumerário-mensalista.

Art. 3º - O Conselho Nacional de Estatística (C.N.E.) comporse-á do Quadro I, pertencente a Secretaria-Geral, do Quadro II, privativo das Inspetorias Regionais e Agências Municipais, ambos integrados de Partes Perma nente e Suplementar, e de uma Tabela de Extranumerário-mensalista.

Art. 4º - Os cargos e as funções de Parte Suplementar serão su primidos a medida que vagarem, iniciando-se a supressão quando se tratar de cargo de carreira ou de função de série, feitas as promoções ou melhorias de salário, pelas classos ou referências.

Art. 5º - O I.B.G.E. possuirá além dos integrantes dos Quadros dos Conselhosa que se referem os artigos 2º e 3º os seguintes cargos isolados de provimento em comissão e funções gratificadas, privativas do Gabinete da Presidência:

- a) cargos isolados de provimento em comissão;
- 1 Chefe de Gabinete, símbolo CC-5; e
- 3 Oficial de Gabinete, símbolo CC-7;
- b) funções gratificadas;

3 - Auxiliar de Gabinete, símbolo FG-6.

Art. 6º - As nomeações para os Quadros do I.B.G.E. ficam sujeitas a prévia tramitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos têrmos dos artigos 18 a 20 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Parágrafo úmico - Não depende de habilitação em concurso o provimento dos cargos em comissão e das funções gratificadas.

Art. 7º - Para os efeitos do art. 255 da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952, consideram-se carreiras principais e auxiliares respectivamente:

I - Bibliotecário e Bibliotecário-auxiliar;

II - Contador e Técnico em Contabilidade;

III - Continuo e Servente;

IV - Desenhista e Desenhista-auxiliar;

V - Oficial Administrativo e Escriturário;

VI - Estatístico e Estatístico-auxiliar; e

VII - Geógrafo e Auxiliar de Geógrafo.

Parágrafo único - A nomeação por acesso da carreira auxiliar para a principal, obedecerá as normas fixadas no Decreto nº 34 788, de 14 de de zembro de 1953.

Art. 8º - Serão preenchidas por comissão, mediante prévia habilitação em prova pública as vagas de referência inicial ou única de extranume rário-mensalista de natureza permanente, nos têrmos do art. 4º da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958, e Decreto nº 45.360, de 28 de janeiro de 1959, que a regulamentou.

Art. 9º - As nomeações e admissões de pessoal no I.B.G.E., além da legislação específica a que estão sujeitas, deverão obedecer as disposições do Decreto nº 47.021, do 14 de outubro de 1959.

Art. 10 - Todos os atos relativos ao pessoal do I.B.G.E. serão obrigatoriamente publicados no Diário Oficial, Seção I, Parte II, na forma do disposto no Decreto número 47.021, de 14 de outubro de 1959.

ART. 11 - FICAM CRIADOS, EM CARÁTER PROVIS**ÓRIO**, NO QUADRO I, DO CONSELHO NACIONAL DE ESTATÍSTICA, OS SEGUINTES CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO LOTADOS NO NÚCLEO DE PLANEJAMENTO CENSITÁRIO:

1 - DIRETOR, SÍMBOLO CC-4;

2 - CHEFE DE SERVIÇO, SÍMBOLO CC-5;

- 7 CHEFE DE GRUPO ESPECIALIZADO, SÍMBOLO O C;
- 1 CHEFE DE GRUPO (DOCUMENTAÇÃO), SÍMBOLO O C ; e
- 1 CHEFE DE GRUPO (MECANOGRAFIA), SÍMBOLO N C.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS CARGOS A QUE SE REFERE ÊSTE ARTIGO SERÃO SUPRIMIDOS, POR DECRETO, MEDIANTE PROPOSTA DO I.B.G.E. QUANDO FOREM ENCERRA-DOS OS TRABALHOS RELATIVOS AO RECENSEAMENTO DE 1960, OU COM A SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE ALTERE A LEGISLAÇÃO CENSITÁTRA EM VIGOR.

Art. 12 - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação dêste decreto o I.B.G.E. submeterá a aprovação do Presidente da República por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, proposta do Regimento para os órgãos que o compõem.

Art. 13 - É fixada em Cr\$ 20 000,00 (vinte mil cruzeiros) mensais a importância concedida a título de representação, ao Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, pelo art. 11, § 1º, do Decreto nº 24 609, de 6 de julho de 1934.

Art. 14 - Ficam revogados os artigos 10. 11 e 20 do Decreto  $n\underline{u}$  mero 44 766, de 30 de outubro de 1958.

Art. 15 - Continuam em vigor as disposições do Decreto múmero 44 766, de 30 de outubro de 1958, não revogadas ou alteradas por êste decreto.

Art. 16 - A despesa decorrente na execução do disposto neste decreto será atendida pelos recursos próprios do orçamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.).

Art. 17 - As disposições dêste decreto prevalecerão a partir de 5 de novembro de 1958 data da publicação do Decreto nº 44 766, de 30 de ou tubro de 1958.

Art. 18 - Éste decreto entrará em vigor na data de sua publica ção, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Armando Falcão

#### DECRETO Nº 47.813 - DE 2 DE MARÇO DE 1960

# Institui o Serviço Nacional do Recenseamento e dá outras providências

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, Inciso I, da Constituição e nos têrmos do artigo 9º do Decreto-Lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço Nacional de Recenscamento, em caráter transitório, integrado no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sob a responsabilidade técnica e administrativa do Presidente da Comissão Censitária Nacional.

Parágrafo Único - Ao Serviço Nacional de Recenscamento caberá o encargo exclusivo de executar o Recenscamento do Brasil de 1960.

Art. 2º - É incorporado ao Serviço Nacional de Recenseamento o acervo de bens, inclusive arquivos e instalações, remanescentes da execução do Recenseamento Geral de 1950.

Art. 3º - Os cargos a que se refere o artigo 11 do Decreto nº 47.606, de 9 de janeiro de 1960, são lotados no Serviço Nacional de Recenseamento e vigorarão até a fixação, mediante proposta do I.B.G.E., da estrutura do mencionado Serviço.

Art. 4º - Dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Decreto, o I.B.G.E. submetorá à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, proposta do Regulamento do Recenseamento Geral de 1960, da qual constará a estrutura do orgão.

Art. 5º - Éste Decreto entrará em vigor na data da sua publica ção, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Armando Ribeiro Falcão

Diário Oficial - Seção I - Parte I Quarta-feira, 2 de março de 1960.

#### DECRETO Nº 49.914 - DE 12 DE JAHETRO DE 1961

Dispõe sôbre a instalação e o funcionamento do Contro de Processamento de Dados do Gover no

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e considerando que já se acha instalado, no Serviço Macional de Recenseamente, um computador eletrônico de grando porte, des tinado a constituir e Centro de Processamente de Endes do Gevêrno, de que trata o Decreto número 45.032, de 28 de abril de 1959, nos têrmos de Convênio firmado, em 19 de janeiro do 1960, entre e Ministério da Educação e Cultura e Institute Brasileiro de Geografia e Estatística e o Grupo Executivo para Aplicação de Computadores Eletrônicos, do Conselho de Desenvolvimento, decreta:

Artigo 1º - Fica criado, no Enstituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Centro de Processamento de Dados do Geverno (CPDG).

Artigo 2º - São finalidades principais de CPDG:

I - efetuar us apurações consitárias e estatísticas e os cálculos geodésicos de interêsse de Sistema Estatístico-Geográfico Brasileiro;

II - abmiliar o estudo o a solução dos problemas básicos essenciais às decisões de Govêrno;

III - efetuar cálculos e processamente de dades necessários à solução de problemas singulares dos diversos órgãos de Governe;

IV - disconhar e desenvolver novos rétodos de processemento de da dos:

V - termar e aperfeiçour passonl técnico destinado a propiciar o funcionamento de centros eficiais similares que se instalarem no país; e

VI - auxiliar os estudos científicos das instituições oficiais de pesquisas, centros universitários, sociedades de economia mista e outras entidades.

Artigo 3º - O CPDG será administrade per um Conselho Diretor, presidido pelo Presidente de Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e integrado tembém por representantes dos seguintes órgãos designados pelos respectivos dirigentes:

I - Estado Maior das Forças Armadas;

II - Ministério da Educação e Cultura;

III - Conselho Nacional de Estatística;

IV - Conselhe Nacional & Goografia;

V - Consolho Macional de Pesquitus;

VI - Conselho do Dosenvolviennto;

VII - Escola Nacional de Ciências Estatísticas;

VIII - Escola Macional de Engonheria;

IX - Comissão Nacional de Emergia Nuclear;

X - Centro Brasiloiro do Pesquisas Físicas;

XI - Service Nacional de Recenseamente.

§ 1º - Será também membro de Consolhe e Diretor Executivo de que trata e artigo 7º dêste Decrete.

§ 29 - Os membros do Consolho terão mandato do 2 (dois) anos, o terminar no final dos anos de milésimo par, podendo ser reconduzidos.

Artigo 4º - Ao Conselho Direter que se reunirá mensalmente ou quan do convocado polo seu Presidente, compete aprovar o orçamento do CPM e fiscalizar a aplicação de seus recursos financeiros.

Artigo 5º - As despesas con os serviços efetuados pelo CFDG serão reembolsados por seus usuários, mediante a assinatura de contratos de prestação de serviços.

Artigo 6º - O pessoal do CPDS será contratado pelo regime de legislação trabalhista, sem qualquer vínculo de natureza funcional com o Govêrno.

Parágrafo único - O Direter Exscutivo poderá requisitar funcionários vúblicos para serviços especializados.

Artigo 7º - Caberá a un Direter Executivo, designado pelo Presidente do Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística, com a aprevação do Conselho Diretor, a superintendência dos serviços do CPDG.

Artico 6º - Os serviços do CFDC serão custeados por fundo especial depositado no Banco do Brasil S.A., movimentada pelo Diretor Executivo e constituído por:

- a) receita de serviços prostados;
- b) verbas or camentarias;
- c) doações de qualquer espólio; e
- d) juros de depositos.

Artigo 9º - Enquente o CPDG não contar com recursos próprios suficientes, poderá ser suprido com verbas do Instituto Brasileiro de Geografia o Estatística, que comportem a desposa.

Artigo 10 - O Conselho Diretor do CPIG baixará, dentro de éo (ses senta) dias, ato regulamentando a execução dêste decreto.

Artigo 11 - Éste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

República.

JUSCELINO RUBTTSCHEK

Armando Ribeiro Falcão

J. Mattoso Main

Odylio Denys

Orácio Lafer

S. Paes de Almeida

Ernani do Amaral Peixeto

Antônio Barres Carvalho

Clovis Salgado

Allerio Salles Coelho

Francisco de Melo

Transcrito de Diário Oficial (Seção I - Parte I) de 12 de juneiro de 1961.

#### DECRETO Nº 50 371 - DE 22 DE MARÇO DE 1961

#### Revoga o Decreto nº 49 914, de 12 de janeiro de 1961

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e tendo em vista os têrmos da Exposição de Motivos nº P.SMR/10, de 18/3/1961, do Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia o Estatística decreta:

Art. 1º - Fica revogado o Decreto nº 49 914, de 12 de janeiro de 1961, que "dispõe sôbre a instalação e o funcionamento do Centro de Processamento de Dados do Govêrno".

Art. 22 - O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, por intermédio do seu colegiado dirigente, estabelecerá as normas indispensáveis para operar o Computador Eletrônico de Grande Porte Univac 1 105, com vistas, em caráter prioritário, à apuração do Recenseamento Geral de 1960.

Art. 3º - Éste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de março de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JÎNIO QUADROS

Oscar Pedroso Horta

Brigido Tinoco

Diário Oficial Seção I, Parte I, de 22 de março de 1961.

#### DECRETO Nº 52.306, DE 26 DE JULHO DE 1963

## Prorroga mandato da Comissão Censitária Nacional.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 87 da Constituição e considerando a necessidade de prorrogar o mandato da Comissão Censitária Nacional, instituída pelo Decreto número 44.229, de 31 de julho de 1958, na forma preceituada pelo Decreto-lei nº 969, de 31 de dezembro de 1938, decreta:

Art. 1º - Fica prorrogado por mais três anos, a partir de 31 de julho de 1963, o mandato da Comissão Censitária Nacional, instituí da pelo Decreto nº 44.229, de 31 de julho de 1958.

Parágrafo único - Fica mantida a atual composição da Comissão Censitária Nacional acrescida de representantes dos Serviços de Estatística dos Ministérios criados posteriormente à vigência do Decreto nº 44.229, de 31 de julho de 1958, que deu a composição do colegiado.

Art. 2º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de julho de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

João Goulart

(Transcrito do Diário Oficial de 29 de julho de 1963).

Fixa o valor das gratifica ões de representação de gabinete para atender, provisoriamente, aos encargos de direção, chefia, assessoramento e secretariado, do Serviço Nacional de Recenseamento, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e da outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere ó ar tigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º - É fixada, na forma da tabela anexa, a gratificação de representação de gabinete para encargos de direção, chefia, assessoramento e secretaria do, do Serviço Nacional de Recenseamento, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a vigorar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º - Se funcionário, o designado para os encargos previstos no art. 1º dêste decreto perceberá apenas a diferença entre o valor estabelecido para a representação de gabinete e o vencimento do cargo efetivo que ocupa, podendo op tar pelo seu vencimento acrescido de 20% da representação fixada.

Parágrafo único - Fica vedada a designação de funcionário para o exercício de mais de um encargo previsto neste decreto.

Art.  $3^{\circ}$  - Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da república.

H. CASTEI LO BRANCO

Osvaldo Cordeiro de Farias

# Tabela Provisória de Gratificação de Representação do Gabinete para os Encargos de Direção, Chefia, Assessoramento e Secretariado do Serviço Nacional de Recenseamento, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

| OCUPANTES   | DENOMINAÇÃO DO ENCARGO            | VALOR MENSAL DA<br>GRATIFICAÇÃO<br>( 💮 ) |
|-------------|-----------------------------------|--|
| 1<br>1<br>3 | Diretor Executivo                 | 392.000,00<br>367.000,00                 |
| 9           | visão de Administração (DA)       | 350.000,00                               |
| 1           | soal. Material e Comunicações)    | 300.000,00                               |
|             | I - GABINETE DO DIRETOR EXECUTIVO |  |
| 1           | Assistente do Diretor Executivo   | . 210.000,00<br>180.000,00               |

| OCUPANTES | denominação do encargo   | VALOR MENSAL DA<br>GRATIFICAÇÃO<br>(€ ) |
|-----------|--|---|
| 1         | Assessor do Diretor Executivo  | 210.000,00                              |
|           | II - DIRETORÍA TÉCNICA   |   |
| 1         | Assistente do Diretor Técnico  | 210.000,00<br>180.000,00                |
|           | III - DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DE DADOS  |   |
| 1         | Secretário do Diretor  | 160,000,00                              |
|           | Serviço de Programação   |   |
| 2         | Chefe de Seção (Seção de Análise de Processamento de Dados, e Seção de Análise Técnico-Científica) Chefe de Seção (Setor de Programação e Codificação) . | 285.000,00<br>25 <b>5.</b> 000,00       |
|           | Serviço de Operação de Computadores Eletrônicos  |   |
| 2<br>1    | Chefe de Seção (Seção do U-1105; e Seção do USS-80). Chefe de Setor (Setor de Equipamento Periférico)  | 285.000,00<br>255.000,00                |
|           | Seção de Contrôle e Arquivo  |   |
| 1         | Chefe de Seção   | 270.000,00                              |
|           | Serviço de Operação de Equipamento Convencional  |   |
| 2<br>5    | Chefe de Seção (Seção de Perfuração; e Seção de Apuração)  | 285.000,00                              |
|           | de Cadastros)  | 255.000,00                              |
|           | <u>Serviço</u> <u>de</u> <u>Manutenção</u>   |   |
| 3         | Chefe de Seção (Seção de Equipamento Eletrônico; Se ção de Equipamento Convencional e Seção da Infra-es trutura  | 285.000,00                              |
|           | Seção de Formação e Aperfeiçoamento  |   |
| 1         | Chefe de Seção   | 285.000,00                              |
|           | IV - DIVISÃO DE LEVANTAMENTOS CENSITÁRIOS  |   |
| 1         | Secretário do Diretor  | 160.000,00                              |
|           | Servico de Inquéritos Censitários  |   |
| 4         | Chefe de Seção (Seção do Censo Demográfico; Seção do Censo Agricola; Seção do Censo Industrial; e Seção dos Censos Comercial e dos Serviços)             | 285.000,00                              |
| 1         | Chefe de Seção (Seção de Movimentação e Arquivo)   | 270.000,00                              |
| 8         | Chefe de Setor (Provimento à medida em que forem sen<br>do desdobradas as Seções para atender à expansão<br>das atividades do Serviço                    |   |

| OCUPANTES   | DENOMINAÇÃO DO ENCARGO  | VALOR MENSAL DA<br>GRATIFICAÇÃO<br>((())) |
|-------------|---|---|
|             | Serviço de Documentação e Divulgação  |   |
| 3           | Chefe de Seção (Seção de Documentação e Intercâmbio;<br>Seção de Divulgação; e Seção de Sistematização)                       | 285.000,00                                |
| 1           | Chefe de Seção (Seção de Mecanografia)  | 270.000,00                                |
| ٠           | Serviço de Planejamento e Análiso   |   |
| 3<br>1<br>2 | Chefe de Seção (Seção de Amostragem; Seção de Planos<br>Gerais; e Seção de Análise)   | 285.000,00<br>270.000,00<br>255.000,00    |
|             |   |   |
| -           | V - DIVISÃO ADMINISTRATIVA  | 7/0 000 00                                |
| 1           | Secretário do Diretor   | 160.000,00                                |
|             | <u>Serviço Econômico e Financeiro</u>   |   |
| 2           | Chefe de Seção (Seção de Orçamento e Seção de Contab <u>i</u> lidade)   | 270.000,00                                |
|             | Servico de Pessoal, Material e Comunicações   |   |
| 2 2         | Chefe de Seção (Seção de Pessoal e Seção de Material)   | 285,000,00                                |
|             | Chefe de Seção (Seção de Comunicações e Seção de Admi<br>nistração do Edifício-Sede)  | 255.000,00                                |
| 4           | Chefe de Setor (Setor de Datilografia; Setor de Protocolo e Arquivo; Setor de Almoxarifado; e Setor de Instalações e Reparos) | 240.000,00                                |
|             | Pagadoria   |   |
| 1           | Tesoureiro  | 255.000,00                                |

#### DECRETO Nº 56 617 - DE 27 DE JULHO DE 1965

Prorroga o prazo de vigência do Decreto nº 55 309, de 30 de dezembro de 1964.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, a partir de 1º de julho de 1965, até 31 de dezembro de 1965, o prazo de que trata o art. 1º do Decreto nº 55 309, de 30 de dezembro de 1964, que fixou o valor das gratificações de representação de gabinete do Serviço Nacional de Recenseamento, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de julho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Oswaldo Cordeiro de Farias

Transcrito do D.O. nº 142 - Seção I - Parte I - 28/7/65

#### LEI № 4.789. DE 14 DE OUTUBRO DE 1965

# Dispõe sôbre o Serviço Nacional de Recenseamento e da outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Serviço Nacional de Recenseamento (SNR) fica instituído como órgão de natureza permanente, integrado na estrutura do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 29. Ao Serviço Nacional de Recenseamento compete:

- I Realizar os Recenseamentos Gerais do Brasil, nos anos de mi lésimo zero, compreendendo os Censos Demográficos (População e Habitação) e Econômicos (Agrícola, Industrial, Comercial e dos Serviços);
- II Realizar os Censos Econômicos nos anos de milésimo cinco, para aferir, em prazo conveniente, as variações das estruturas econômicas do País, nos intervalos entre os Recenseamentos Gerais;
  - III Realizar os inquéritos complementares e levantamentos especiais que forem julgados necessários pelo IBGE ou a êste solicitados pelo Govêrno Federal;
  - IV Prestar assessoramento técnicos e, quando solicitado, promover a execução, mediante convênios que assegurem o ressarcimento das despesas a serem efetuadas, de levantamentos censitários restritos ou específicos, considerados necessários por órgãos governamentais, federais, estaduais ou municipais;
  - V Atender mediante convênios que assegurem o ressarcimento das despesas a serem efetuadas, às solicitações de processamento de dados, dos outros órgãos governamentais ou entidades particulares, respeitada a prioridade das operações censitárias e dos demais órgãos do IBGE.
  - Art. 3º. A fim de assistir à execução das apurações do Recensea mento Geral de 1960, fica mantida a Comissão Censitária Nacional, de que trata o Decreto-lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, e os Decretos 44.229, de 31 de julho de 1958, e 52.306, de 26 de julho de 1963.

Art. 40. O Serviço Nacional de Recenseamento terá a seguinte or ganização básica:

I - Diretoria Geral

II - Diretoria Técnica

III - Divisões e Serviços

IV - Tesouraria.

Art. 50. O Serviço Nacional de Recenseamento será dirigido por um Diretor-Geral, nomeado, em comissão, pelo Presidente do IBGE.

Parágrafo único. O Diretor-Geral será assistido por um Gabinete.

Art.  $6^\circ$ . A Diretoria Técnica e as Divisões terão Diretores nome ados, em comissão, pelo Presidente do IBGE, os Serviços e a Tesouraria terão chefes designados pelo Diretor-Geral

Parágrafo único. Os Serviços poderão desdobrar-se em unidades menores, que serão previstos no Regulamento do Serviço Nacional de Recenseamento.

Art. 7º. Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência des ta Lei, o Serviço Nacional de Recenseamento encaminhará ao Presidente da República, para aprovação, mediante decreto, o seu Regulamento, fixando a respectiva estrutura orgânica.

Art. 80. O Serviço Nacional de Recenseamento terá Quadro de Pes

soal próprio, vinculado ao IBGE, aprovado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O Quadro a que se refere êste artigo será orga nizado obedecendo ao sistema de classificação de cargos instituído pela Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei  $n^{o}$  4.345, de 26 de julho de 1964, inclusive com as ressalvas do art. 56, in fine, da Lei  $n^{o}$  3.780, de 12 de julho de 1960.

Art.  $9^\circ$ . Os funcionários, que, na data da publicação desta Lei, se encontrarem em exercício no Serviço Nacional de Recenseamento, poderão optar pelo ingresso no Quadro de que trata o artigo anterior.

- $\S$  lº Poderão, igualmente, exercer idêntica opção os funcionários dos demais Quadros de Pessoal do IBGE, desde que tenham prestado, pe lo menos, 3 (três) anos de serviço ao órgão central censitário.
- § 2º A opção de que tratam êste artigo e o respectivo § lº será manifestada, pelo funcionário, no prazo de 30 (trinta) dias contado a partir da vigência desta Lei e deverá ser apreciada no interêsse exclusivo da administração.
- § 3º Aceita a opção, o funcionário passará a integrar o Quadro de Pessoal do SNR, mediante inclusão, quando da execução do disposto no art. 8º desta Lei, abrindo-se, concomitantemente, vagas nos Quadros de origem.

Art. 10. Além dos funcionários do Quadro de Pessoal, o SNR poderá dispor de pessoal a ser admitido na forma do art. 23, item II, e do art. 26 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 11. Terão preferência para as novas nomeações os recenseado res e outras pessoas que prestaram serviços nos dois últimos recenseamentos, desde que preencham os requisitos legais.

Art. 12. As despesas, de qualquer natureza, decorrentes da execução desta Lei, continuam a correr à conta dos recursos orçamentários do IBGE.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1965; 144 $^{\circ}$  da Independência e 77 $^{\circ}$  da República.

H. CASTELLO BRANCO Osvaldo Cordeiro de Farias

Transcrito do D.O. nº 199 de 18-10-65 - (Seção I - Parte I).

Prorroga a vigência da tabela a que se referem os Decretos ns. 55.309, de 30 de dezembro de 1964, e 56.617, de 27 de julho de 1965, e fixa novos valores de gratifica - ções de representação de gabinete para atender provisòriamente aos encargos de direção, chefia, assessoramento e secretariado do Serviço Nacional de Recenseamento do Instituto Brasileiro de Geogra fia e Estatistica e da outras pro vidências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrogada até a publicação dêste decreto a vigência da tabela a que se referem o artigo 1º do Decreto nº 55.309, de 30 de dezembro de 1964, e art. 1º do Decreto número 56.617, de 27 de julho de 1965.

Art. 2º A partir da publicação dêste decreto e até que sejam criados os correspondentes cargos em comissão e funções gratificadas, a gratificação de representação para os que desempenham os encargos de direção, chefia, assessoramento e secretariado no Serviço Nacional de Recenseamento é fixada na forma da tabela anexa.

Art. 3º Se ocupante de cargo efetivo, o designado para os encargos previstos no artigo anterior perceberá apenas a diferença entre o valor estabelecido para a representação de gabinete e o vencimento do cargo efetivo que ocupe, podendo optar pelo seu vencimento acrescido de 20% (vinte por cento) da representação fixada.

Art. 4º É vedada a designação de qualquer pessoa para o exercício de mais de um encargo previsto neste decreto, bem como a percepção cumulativa de gratificação prevista na tabela anexa e de gratificação concedida na forma do Decreto nº 57.772, de 2 de fevereiro de 1966.

Art. 5º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de março de 1966; 145º da Independência e  $78^{\circ}$  da República.

#### H. CASTELLO BRANCO Oswaldo Cordeiro de Farias

TABELA PROVISÓRIA DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE PARA OS ENCARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA, ASSESSORAMENTO E SECRETARIADO DO SERVIÇO NACIONAL DE RECENSEAMENTO, DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

| Nº DE         |                        | VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO  |                            |                             |
|---------------|------------------------|-------------------------------|----------------------------|-----------------------------|
| OCUPAN<br>TES | DENOMINAÇÃO DO ENCARGO | A partir<br>de<br>1.1.1966    | A partir<br>de<br>1.7,1966 | A partir<br>de<br>1.10.1966 |
| 1<br>1<br>3   | Diretor-Geral          | 529.000<br>495.000<br>473.000 | 549.000<br>514.000         | 572.000<br>536.000          |

| NO DE                          |  | VALOR MEN                     | VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO  |                               |  |
|--------------------------------|--|-------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|--|
| Nº DE<br>OCUPA <u>N</u><br>TES | DENOMINAÇÃO DO ENCARGO   | A partir<br>de<br>1.1.1966    | A partir<br>de<br>1.7.1966    | A partim<br>de<br>1.10.1966   |  |
| 9                              | Chefe de Serviço (Serviços da DPD: Serviço de Operação de Computado- res Eletrônicos, Serviço de Opera ção de Equipamentos Convencionais e Serviço de Manutenção: Serviços da DLC: Serviço de Inquéritos Cen sitários, Serviço de Documentação e Divulgação e Serviço de Planeja mento e Análise; Serviços da DA: Serviço Econômico e Financeiro e Serviço de Pessoal, Material e Co municações) | 405 <b>.</b> 000              | 420.000                       | 438,000                       |  |
| 1                              | Chefe de Gabinete do Diretor-Geral.  | 428.000                       | 444.000                       | 463.000                       |  |
|                                | I - GABINETE DO DIRETOR-GERAL  |                               |                               |                               |  |
| 1<br>1<br>. 1                  | Assistente do Diretor-Geral Secretário do Diretor-Geral Assessor do Diretor-Geral  | 284.000<br>243.000<br>284.000 | 294.000<br>252.000<br>294.000 | 307.000<br>263.000<br>307.000 |  |
| ,                              | II - DIRETORIA TÉCNICA   | 001.000                       | 001 000                       |                               |  |
| 1                              | Assistente do Diretor Técnico Secretário do Diretor Técnico  | 284.000<br>243.000            | 294.000<br>252.000            | 307.000<br>263.000            |  |
|                                | III - DIVISÃO DE LEVANTAMENTOS<br>CENSITÁRIOS  |                               |                               |                               |  |
| 1                              | Secretário do Diretor  | 210.000                       | 224.000                       | 234.000                       |  |
| 4                              | Serviço de Inquéritos Censitários  Chefe de Seção (Seção do Censo Demo gráfico, Seção do Censo Agrícola, Seção do Censo Industrial e Seção dos Censos Comercial e dos Serviços)  | 385.000                       | 399.000                       | 416.000                       |  |
| 1                              | Chefe de Seção (Seção de Movimenta-<br>ção e Arquivo)  | 365.000                       | 378.000                       | 394.000                       |  |
| 8                              | Chefe de Setor (Provimento à medida em que forem sendo desdobradas as Seções, para atender à expansão das atividades do Serviço)  Serviço de Documentação e Divulga-   | 344.000                       | 357.000                       | 372,000                       |  |
| 8                              | ção Chefe de Seção (Seção de Documenta- ção e Intercâmbio, Seção de Divul gação e Seção de Sistematização).  | <b>3</b> 85 <b>.</b> 000      | 399.000                       | 416.000                       |  |
| 1                              | Chefe de Seção (Seção de Mecanogra-<br>fia)  | 365.000                       | 378.000                       | 394.000                       |  |
| 8                              | Serviço de Planejamento e Análise Chefe de Seção (Seção de Amostragem, Seção de Planos Gerais e Seção de Análise)  | 385.000                       | 399.000                       | 416.000                       |  |
| 1                              | Chefe de Seção (Seção de Base Geo-<br>gráfica)   | 365.000                       | 378.000                       | 394.000                       |  |
| 2                              | Chefe de Setor (Setor de Amostragem<br>para Inquéritos Econômicos e Se-  |                               |                               |                               |  |

|               |   | VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO |                |             |
|---------------|---|------------------------------|----------------|-------------|
| No DE         | DE  |                              |                |             |
| OCUPAN<br>TES | DENOMINAÇÃO DO ENCARGO  | A partir<br>de               | A partir<br>de | A partir de |
|               |   | 1.1.1966                     | 1.7.1966       | 1.10.1966   |
|               | tor de Amostragem para Inquéritos<br>Demográficos)  | 344.000                      | 357.000        | 372.000     |
|               | IV - DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DE DADOS  |                              |                |             |
|               | Secretário do Diretor   | 216.000                      | 224.000        | 234.000     |
|               | Serviço de Programação  |                              |                |             |
| 2             | Chefe de Seção (Seção de Análise de Processamento de Dados e Seção de Análise Técnico-Científica)   | 385.000                      | 399.000        | 416.000     |
| 1             | Chefe de Setor (Setor de Programa-<br>ção e Codificação)  | 344.000                      | 357.000        | 372.000     |
|               | Serviço de Manutenção   |                              |                |             |
| . 3           | Chefe de Seção (Seção de Equipamento Eletrônico, Seção de Equipamento Convencional e Seção de Infra-  | -0                           |                |             |
|               | Estrutura)  | 385.000                      | 399.000        | 416.000     |
| 1             | Seção de Formação e Aperfeiçoamento   | 385.000                      | 399.000        | 416.000     |
| -             | Chefe de Seção  | 303.000                      | 399.000        | 410.000     |
|               | Eletrônicos   |                              |                |             |
| 2             | Chefe de Seção (Seção do U-1105 e<br>Seção do USS-80)   | 385.000                      | 399.000        | 416.000     |
| 1             | Chefe de Setor (Setor de Equipamento Periférico)  | 344.000                      | 357.000        | 372.000     |
|               | Seção de Contrôle e Arquivo   |                              |                |             |
| 1             | Chefe de Seção  | 365.000                      | 378.000        | 394.000     |
|               | Serviço de Operação de Equipamento Convencional   |                              |                |             |
| 2             | Chefe de Seção (Seção de Perfuração e Seção de Apuração)  | 385.000                      | 399.000        | 416.000     |
| 5             | Chefe de Setor (Setor de Perfuração<br>do Censo Demográfico, Setor de<br>Perfuração do Censo Econômico, Se<br>tor de Classificação, Setor de Ta |                              |                |             |
|               | bulação e Setor de Cadastro)  | 344.000                      | 357.000        | 372.000     |
|               | V - DIVISÃO ADMINISTRATIVA  |                              |                |             |
| 1             | Secretário do Diretor   | 216.000                      | 224.000        | 234.000     |
|               | Serviço Econômico e Financeiro  |                              |                |             |
| 2             | Chefe de Seção (Seção de Orçamento e Seção de Contabilidade)  | 365.000                      | 378.000        | 394.000     |
|               | Serviço de Pessoal, Material e Comunicações   |                              |                |             |
| 2             | Chefe de Seção (Seção de Pessoal e Seção de Material)   | 385.000                      | 399.000        | 416.000     |
| 2             | Chefe de Seção (Seção de Comunica-<br>ções e Seção de Administração do<br>Edifício-Sede)  | 344.000                      | 357.000        | 372.000     |

| MO DE                          |   | VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO |                            | PIFICAÇÃO                   |
|--------------------------------|---|------------------------------|----------------------------|-----------------------------|
| Nº DE<br>OCUPA <u>N</u><br>TES | DENOMINAÇÃO DO ENCARGO  | A partir<br>de<br>1.1.1966   | A partir<br>de<br>1.7.1966 | A partir<br>de<br>1.10.1966 |
| 4                              | Chefe de Setor (Setor de Datilogra-<br>fia, Setor de Protocolo e Arqui-<br>vo, Setor de Almoxarifado e Setor<br>de Instalações e Reparos) |                              | 336.000                    | 350.000                     |
| 1                              | Pagadoria Tesoureiro  | 344.000                      | 357•000                    | 372.000                     |

Transcrito do Diário Oficial nº 63 de 1 de abril de 1966 - Seção I-Parte I

#### RESOLUÇÃO Dº 21, DE 13 DE DEZE BRO DE 1961

Aprova o projeto de estrutura do Serviço l'acional de Recenseamento e dá outras providências

A Comissão Consitária Pacienal, usando de suas atribuições e,

considerando que o Serviço Macional de Recenseamento, instituído pelo Decreto nº 1/7 813, de 2 de março de 1960, deve ser estruturado em consonân cia com os encargos determinados pelo Decreto-lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, que dispos sobre os recenseamentos gerais do Brasil;

considerando que a Lei nº 3 935, de 9 de agôsto de 1961, autorizou o Poder Executivo a movimentar recursos especiais indispensáveis à ativação dos trabalhos consitários, bem como os orçamentos da República prevêêm auxílios específicos para as operações consitárias;

considerando que, de acôrdo com o Decreto-lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, o exercício de função censitária, por titular de cargo das or ganizações de estatística, é considerado, para efeito de remuneração, serviço suplementar consequente da função principal;

considerando que, de acôrdo com a legislação em vigor, compete ao Poder Executivo baixar o regulamento da organização e funcionamento do Serviço lacional de Recenseamento,

#### RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado, para o fim de ser submetido ao exame do Poder Executivo, o anexo projeto de decreto, que dispõe sobre a organização e funcionamento do Serviço Macional de Recenseamento.

Art. 2º - Fica a Direção do Serviço Macional de Recenseamento au torizada a conceder remuneração suplementar, até o limite de 0\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) mensais, aos servidores sujeitos ao regime de dois turnos, de 7 às 13 horas e de 12 às 18 horas, nos trabalhos de apuração censitária, não podendo exceder a 30 (trinta) o número máximo de servidores a receber a remuneração suplementar.

§ 1º - As despesas decorrentes deste artigo não poderão ultrapas sar o total de 6\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros) mensais, correndo à conta da "Consignação 1.6.24 - Distribuição e coleta de questionários codificação e apuração", e serão consideradas a partir de 1º de outubro de 1961.

§ 2º - O Serviço Macional de Recenseamento submeterá à Comissão Censitária Macional a tabela de gratificações a que se refere o § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938.

Art. 3º - Para efeito de divisão de trabalho, a estrutura contida no projeto de decreto em anexo - que é parte integrante desta Resolução - fica considerada em vigor e prevalecerá até que sôbre ela se manifestem órgãos superiores do Executivo.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de dezembro de 1961, ano 26º do Instituto.

Conferido e numerado

Visto e rubricado

a) Mauro Gonçalves de Andrade SECRETÁRIO DA COMISSÃO a) Maurício Rangel Reis ASSESSOR DA COMISSÃO

Publique-se

a) José Joaquim de Sá FFreirà valvim PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA E DA COMISSÃO

#### PROJETO DE DECRETO

# Dispoe sobre a estrutura e funciona mento do Serviço Pacional de Recenseamento.

O Presidente de Conselho de inistros, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, item 3, do Ato Adicional à Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - O Serviço Macional de Reconseamento (S.M.R.), instituí do pelo Decreto nº 47 813, de 2 de março de 1960, como órgão de caráter transitório, integrado no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, tem por fi nalidade exclusiva a execução dos trabalhos referentes ao VII Recenseamento Geral do Brasil, de acôrdo com os planos e normas fixados pela Comissão Censitária Macional.

Art. 2º - O Serviço Dacional de Reconseamento funcionará sob a responsabilidade técnica e administrativa do Presidente da Comissão Censitária Dacional, assessorado por um Diretor Executivo e assessoras dêste.

Art. 3º - São órgãos do Serviço Pacional de Reconscamento:

I - Secretaria

II - Divisão de Levantamentos Consitários

III - Divisão de Apuração Masanica

IV - Divisão de Administração

V - Divisão de Documentação e Divulgação

Art. 4º - Ao Diretor Executivo compete, ad referendum do Presidento da Comissão Consitária Macional:

- a) superintender e coordenar a expeução dos trabalhos técnicos e administrativos do S.I.R.;
- b) requisitar, admitir, contratar e dispensar o pessoal executivo, de acordo com as instruções em vigor;
- c) movimentar os recursos financeiros postos à disposição do S.H.R.;
- d) autorizar a aquisição do material necessário aos trabalhos consitários:
- e) organizar grupos, turmas e turmos de trabalho, de acôrdo com as necessidades do serviço, extingüindo-os ao oncerramento das respectivas tare fas e arbitrar gratificações pelo desempenho dos respectivos encargos.
- f) baixar portarias, ordens de serviço e normas e métodos de tra balho;
- g) fazer a prestação de contas do S.F.R., de acordo com a legislação vigente;

- h) manter entendimentos com autoridades, instituições e emprêsas oficiais ou particulares, visando à plena aplicação das resoluções da Comissão Censitária Lacional e da legislação censitária em geral;
- i) manter o Presidente do I.B.G.E. e da Comissão Censitária Facional informados sobre o andamento dos trabalhos a cargo do S.H.R.

Art. 5º - A Secretaria do Diretor Executivo compete:

- a) prestar-lhe assistência no exame dos assuntos submetidos à sua decisão;
- <u>b</u>) preparar a correspondência e examinar os processos que forem submetidos à sua assinatura;
- c) elaborar os atos necessários à expedição de ordens e instru eces originárias do Diretor Executivo.

Art. 6º - A Divisão de Levantamentos Censitários é o órgão encar regado de planejar, coordenar, orientar, executar e controlar os trabalhos técnicos dos diversos censos.

Art. 7º - A Divisão de Levantamentos Censitários é assim constituída:

- 1 Secção do Censo Demográfico;
- 2 Secção do Censo Agricola;
- 3 Secção do Censo Industrial;
- 4 Secção dos Censos Comercial e dos Serviços;
- 5 Secção de mostragem.

Art. 8º - A Divisão de Apuração Mecânica é o orgão encarregado de planejar, coordenar, orientar, executar e controlar, de acôrdo com o programa de divulgação de dados, todos os encargos relacionados com o emprêgo da apura - ção mecânica.

Art. 9º - A Divisão de Apuração "ceânica é assim constituida:

- 1 Secção de Perfuração e Conferência do Censo Demográfico;
- 2 Secção de Perfuração e Conferência dos Censos Econômicos;
- 3 Secção de Classificação e Apuração;
- 4 Secção de Contrôle e Arquivo.

Art. 10º - A Divisão de Administração é o órgão encarregado de planejar, coordenar, orientar, executar e controlar os assumtos relativos a pessoal, comunicações, material, orçamento, finanças e demais aspectos de administração geral do Recenseamento.

Art. 11 - A Divisão de Administração à assim constituída:

- 1 Sacção de Pessoal;
- 2 Socção de laterial;
- 3 Secção de Organanto e Contabilidade;

- 4 Secção de Comunicações;
- 5 Secção de l'ecanografia;
- 6 Zeladoria.

Art. 12 - A Divisão de Documentação e Divulgação é o órgão encar regado de planejar, coordenar, orientar, executar e controlar os trabalhos documentários, publicitários e de divulgação do Recenseamento.

Art. 13 - A Divisão de Documentação e Divulgação é assim constituída:

- 1 Secção de Documentação ;
- 2 Secção de Divulgação.

Art. 14 - Aos Diretores de Divisão compete:

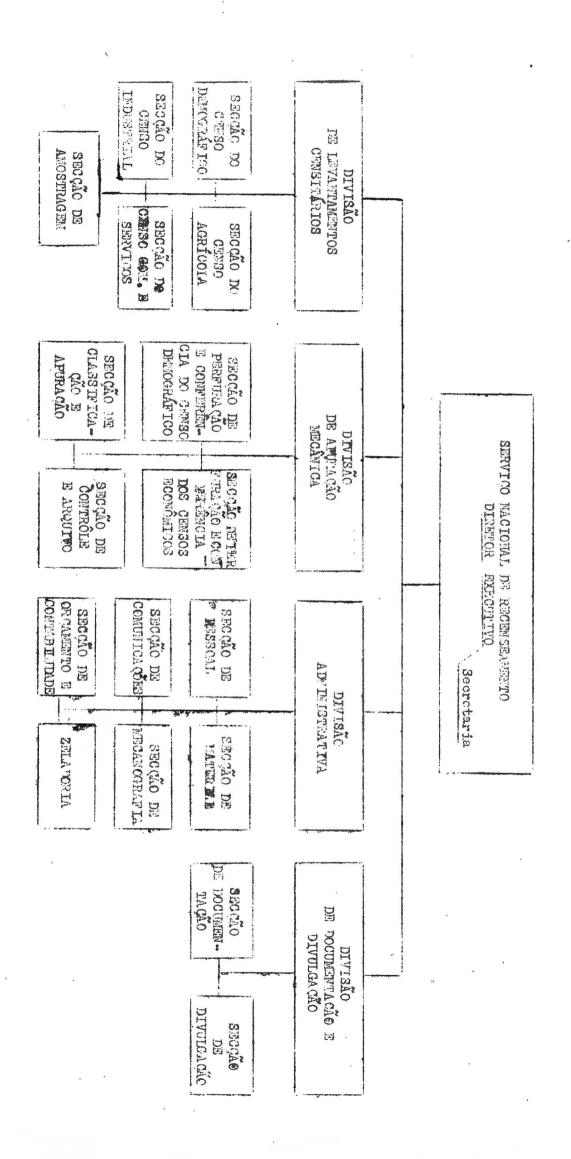
- a) coordenar, orientar e fiscalizar os serviços das Secções que lho são subordinadas;
- b) manter o Diretor Executivo informado do andamento dos trabolhos da Divisão;
- e) velar pela ordem, disciplina, regularidade e eficiência dos trabalhos, em todos os setores da Divisão.

Art. 15 - O Serviço Macional de Reconseamento será atendido por pessoal temporário, sujeito às disposições do Capítulo VI da Lei nº 3 780, de 12 de julho de 1960, além de funcionários do sistema estatístico brasileiro que forem postos à disposição do mencionado serviço.

Art. 16 - Dentro de 60 dias, contados da publicação deste decreto, o I.B.G.E., ouvida a Comissão Censitária Nacional, apresentará ao Poder Exe cutivo a proposta de criação dos correspondentes cargos de direção e chefia.

Art. 17 - Éste Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de desembro de 1961, 140º da Independência e 73º da República.



# RESOLUÇÃO Nº 24, DE 31 DE JANEIRO DE 1962

Aprova o Regulamento do Centro de Processamento de Dados e dá outras providências

A Comissão Censitária Nacional, usando de suas atribuições e, considerando que o Decreto 49 914, de 12/1/61, que dispõe sô bre a instalação e funcionamento do Centro de Processamento de Dados do Governo, foi revogado pelo Decreto 50 371 de 22/3/61;

considerando que o art. 2º do Decreto 50 371 de 22/3/61, determinou que "O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, por intermédio de seu colegiado dirigente, estabelecerá as normas indispensáveis para operar o Computador Eletrônico de Grande Porte Univac 1 105, com vistas, em caráter prioritário, à apuração do Recenseamento Geral de 1960";

considerando o que consta do processo nº 3 112, de 7/6/61, relativo aos estudos sôbre a regulamentação do Centro de Processamento de Dados;

considerando, finalmente, que o estabelecimento das normas de funcionamento implica na estruturação técnica das equipes encarregadas da programação, operação e manutenção do computador Univac 1 105, bem como de setô res administrativos indispensáveis;

#### RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado o anexo Regulamento do Centro de Processamento de Dados, que é parte integrante desta Resolução.

Art. 2º - A presente resolução deverá ser submetida, para respectiva aprovação, à Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatistica.

Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1962 ano 26º do Instituto

Conferido e numerado

Visto e rubricado

a) Mauro Gonçalves de Andrade SECRETÁRIO DA COMISSÃO a) Mauricio Rangel Reis ASSESSOR DA COMISSÃO

#### Publique-se

a) José Joaquim de Sá Freire Alvim PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA E DA COMISSÃO

# JUNTA EXECUTIVA CENTRAL

RESOLUÇÃO Nº 702, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1962

Homologa a Resolução nº CCN/24, de 31-1-1962, que aprova o Regulamento do Centro de Processamento de Dados.

A JUNTA EXECUTIVA CENTRAL DO CONSELHO NACIONAL DE ESTATÍSTI-CA, usando das suas atribuições, e

considerando que o art. 2º do Decreto nº 50 371, de 22 de mar ço de 1961, determina que "o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, por intermédio de seu colegiado dirigente, estabelecerá as normas indis pensáveis para operar o Computador Eletrônico de Grande Porte Univac 1 105, com vistas, em caráter prioritário, à apuração do Recenseamento Geral de 1960";

considerando que a Comissão Censitária Nacional, integrada ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de acôrdo com o art. 1º do Decreto nº 1/4 229, de 31 de julho de 1958, aprovou, pela sua Resolução nº 24, de 31 de janeiro de 1962, o Regulamento do Centro de Processamento de Dados, destinado a operar o equipamento do Computador Eletrônico de Dados pertencentes ao I.B.G.E.:

considerando que os integrantes da Comissão Censitária Nacional são, quase todos, membros da Junta Executiva Central do CNE, em face do disposto no art. 2º do citado Decreto nº 44 229.

RESOLVE:

Artigo único - Fica homologada a Resolução nº 24, de 31 de ja neiro de 1962, da Comissão Censitária Nacional, que aprova o Regulamento do Centro de Processamento de Dados do Govêrno.

Parágrafo único - O Regulamento referido neste artigo é incorporado à presente Resolução.

Rio de Janeiro, em 21 de fevereiro de 1962, ano 26º do Instituto.

Conferido e numerado

Visto e rubricado

a) Antônio Ignacio Ferreira Santos SECRETÁRIO-ASSISTENTE a) Lauro Sodré Viveiros de Castro SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO

Publique-se

a) José J. de Sá Freire Alvim PRESIDENTE DO INSTITUTO E DO CONSELHO

# REGULAMENTO DO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

# CAPÍTULO I

# Das Finalidades e Subordinação

Art. 1º - O Centro de Processamento de Dados (CPD), tem por finalidade operar o Equipamento de Computação Eletrônica de Dados pertencente ao Ins tituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em tarefas específicas a êsse equi pamento e necessárias aos órgãos do Govêrno, particularmente aos do Sistema Esta tístico-Geográfico Brasileiro, mas com absoluta prioridade para as apurações dos Recenseamentos Gerais do País.

Parágrafo único - Tendo em vista o disposto neste artigo, os Órgãos Governamentais terão prioridade para contratação de serviços de processamen to de dados, ficando as solicitações de emprêsas privadas condicionadas ao atendimento daqueles órgãos.

Art. 2º - O CPD é órgão integrante do C.N.E.

## CAPÍTULO II

# Da Organização

Art. 3º - 0 CPD será dirigido por um Superintendente e terá a seguinte estrutura orgânica:

I - Gabinete (GAB)

II - Divisão Técnica (DT), compreendendo:

Serviço de Programação (SP)

Serviço de Operação (SOP)

Serviço de Manutenção (SMn)

III - Serviço de Administração, compreendendo:

Secção de Pessoal (SPe)

Secção de Material (SMt)

Secção de Orçamento e Contas (SOC)

# CAPÍTULO III

# Das atribuições em geral

Art.  $4^{\circ}$  - Os elementos componentes do CPD terão as seguintes atribuições:

Gabinete (GAB) - orientar e coordenar as atividades relacionadas com secretaria, relações públicas e biblioteca especializada.

Divisão Técnica (DT) - orientar e coordenar a análise, pesquisa e treinamento das atividades de programação, operação e manutenção.

Serviço de Programação (SPr) - programar e codificar os problemas analisados que lhe forem encaminhados para fins de processamento.

Serviço de Operação - (SOp) - operar o computador eletrônico e o equipamento periférico.

Serviço de Manutenção (SMn) - proceder à guarda e contrôle de entrada e saída de material destinado especificamente à manutenção das unidades do sistema de processamento de dados, bem como realizar o suprimento e a manutenção do computador eletrônico, do seu equipamento periférico e das unidades acessórias destinadas à refrigeração e ao suprimento de energia.

Serviço de Administração (SA) - dirigir, coordenar e fiscalizar as atividades relativas a pessoal, material, contas e serviços gerais.

Secção de Pessoal (SP) - controlar todos os encargos de pessoal em serviço no CPD.

Secção de Material (SMt) - controlar todo o material do CPD, inclusive quanto à sua entrada, e, bem assim, quanto à guarda do não destinado especificamente à manutenção das unidades do sistema de processamento de dados; ou trossim, realizar encargos relativos à limpeza e conservação das instabações.

Secção de Orçamento e Contas (SOC) - escriturar, classificando e contabilizando, as receitas e despesas do CPD, bem como realizar os pagamentos que lhe forem determinados.

#### CAPÍTULO IV

# Das Qualificações do Pessoal

- Art. 5º Para os cargos de Direção do CPD e dos elementos componentes da Divisão Técnica são exigidas as seguintes qualificações:
  - 1. Para o Superintendente do CPD e para o Chefe de seu Gabinete:
- a) possuir diploma de curso superior: engenharia, matemática, ciências estatísticas ou econômicas;
- b) possuir conhecimento sobre: princípios e conceitos do processamento eletrônico de dados; programação e operação; propriedades operacionais; características e utilização do computador instalado: operação e possibilidades do equipamento mecânico instalado;
  - c) ser, de preferência, servidor do I.B.G.E.
- 2. Para o Chefe da Divisão Técnica e para os analistas desta Divisão:

- a) possuir diploma de curso superior: engenharia, matemática, f $\underline{i}$  sica, ciências estatísticas ou econômicas;
- b) possuir conhecimentos especializados sôbre computadores, processamento eletrônico de dados e técnicas matemáticas correlatas.
  - 3. Para os Chefes de Programação e de Operação:
- a) possuir diploma de curso superior: engenharia, matemática, física, ciências estatísticas ou econômicas;
- b) possuir conhecimentos especializados na técnica de programação e de problemas censitários.
- 4. Para o Chefe de Manutenção: ser engenheiro e conhecer a técnica de depanagem de computadores eletrônicos, através de estágio ou curso realiza do no país ou no estrangeiro.

### CAPÍTULO V

# Das Disposições Gerais

Art. 6º - O Superintendente do CPD será nomeado pelo Presidente do I.B.G.E.

Art. 7º - O pessoal do CPD compreenderá três categorias distintas:

- a) servidores do I.B.G.E., nele lotados;
- b) servidores de outras repartições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, quando postos à disposição do CPD, na forma da legislação vigente;
- c) pessoas admitidas por contrato de serviço, de conformidade com as normas da Legislação Trabalhista.

Parágrafo único - O CPD terá lotação numérica aprovada pela Junta Executiva Central do C.N.E., mediante proposta do seu Superintendente.

Art.  $8^{\circ}$  - 0 CPD - funcionará em horas e turnos necessários ao atendimento de seus encargos.

Art. 9º - Todos os trabalhos executados pelo CPD serão previamente ajustados para fins de indenização.

Parágrafo único - A contratação de serviços será firmada pelo Presidente do I.B.G.E., ouvido, previamente, o Superintendente do CPD.

Art. 10 - Todos os dados em elaboração no CPD serão considerados sigilosos, sejam êles globais ou individualizados.

Art. 11 - O Presidente do I.B.G.E. solicitará ao CSN e ao EMFA, a designação de representantes categorizados para o fim específico de assessorar o Superintendente do CPD nos problemas relacionados com a segurança nacional.

Art. 12 - 0 CPD será mantido à conta de receitas provenientes de serviços prestados, de verbas orçamentárias, de doações de qualquer espécie e de juros de depósito.

Art. 13 - Os servidores indicados nas alíneas a e b do art. 7º que venham a exercer funções técnicas, em decorrência de cursos e estágios de treinamento, poderão receber gratificações que permitam igualar seus vencimentos com os do pessoal contratado para o exercício das mesmas funções, desde que o to tal a perceber não ultrapasse o nível máximo estabelecido para os servidores civis da União.

# CAPÍTULO VI

# Das Disposições Transitórias

Art. 14 - O Serviço Nacional de Recenseamento fará elaborar e apresentará à Comissão Censitária Nacional, dentro de 30 dias, o Regimento Interno do CPD.

Art. 15 - Durante a fase de apuração do Recenseamento Geral de 1960, executada de acôrdo com o plano aprovado pela CCN, ficará o CPD subordina-do à direção do SNR, com a organização prevista entretanto neste regulamento.

Parágrafo único - Durante o período a que se refere o presente ar tigo, o CPD terá a lotação aprovada pela Comissão Censitária Nacional, mediante proposta do Diretor do SNR.

Art. 16 - Os funcionários atualmente integrantes do quadro de estatísticos do Sistema Estatístico Brasileiro são considerados como atendendo às qualificações exigidas nas alíneas a dos itens 1, 2 e 3 do art. 5º.

# CONISSÃO CENSITÁRIA NACIONAL

# RESOLUÇÃO Nº 55 DE 15 DE JULHO DE 1964

Dispõe, em caráter provisório, sobre o funcionamento dos órgaos administrativos do CPD

A Comissão Censitária Nacional, usando das suas atribuições, e considerando que o Centro de Processamento de Dados está subordinado ao SNR com a tarefa de apurar com "absoluta prioridade" os dados do Recenseamento Geral de 1960:

considerando que o CPD não tem recursos orçamentários próprios sendo provido o seu custeio pelas verbas globais do SMR;

considerando que a execução orçamentária das dotações destinadas ao CPD é efetuada pela Divisão de Administração do SMR,

RESOLVE:

Enquanto perdurarem as atuais condições de subordinação, a administração do CPD se fará diretamente através dos órgãos proprios do SNR.

Rio de Janeiro, GB, em 15 de julho de 1964, ano 29º do Instituto.

Conferido e numerado

Visto e rubricado

a) Mauro Gonçalves de Andrade SECRETÁRIO DA COMISSÃO a) General de Brigada Licínio de Moraes ASSESSOR DA COMISSÃO

### Publique-se

a) General de Divisão Aguinaldo José Senna Campos PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAPIA E ESTATÍSTICA E DA COMISSÃO

### COMISSÃO CENSITÁRIA NACIONAL

# RESOLUÇÃO № 58, DE 28 DE AGÔSTO DE 1964

Aprova projetos de decretos que dispoem sobre a estrutura e funcionamento do S.N.R. e sobre os respectivos cargos em comissão e funções gratificadas.

A Comissão Censitária Nacional, usando de suas atribuições e, considerando a conveniência de estabelecer-se para o Serviço Nacional de Recenseamento uma estrutura orgânica e normas de funcionamento compatíveis com as atlais necessidades do órgão;

considerando, por outro lado, que, em virtude de disposições legais que disciplinam os vencimentos e gratificações do funcionalismo civil da União, torna-se necessário sejam fixadas, através de ato do Poder Executivo, as especificações referentes aos cargos em comissão e funções gratificadas indispensáveis ao Serviço,

#### RESOLVE:

Art. 1º - Ficam aprovados, para o fim de serem submetidos ao exame do Poder Executivo, os anexos projetos de decretos, que dispõem sôbre a estrutura e funcionamento do S.N.R. e sôbre os cargos em comissão e funções gratificadas lotados no referido Serviço.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, GB, em 28 de agôsto de 1964, ano 29º do Instituto.

Conferido e numerado

Visto e rubricado

a) Mauro Gonçalves de Andrade SECRETÁRIO DA COMISSÃO a) General de Brigada Licínio de Moraes ASSESSOR DA COMISSÃO

#### Publique-se

a) General de Divisão Aguinaldo José Senna Campos PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA E DA COMISSÃO

### PROJETO DE DECRETO

Dispõe sôbre os cargos em comissão e as funções gratificadas do I.B.G.E. lo tados no Serviço Nacional de Recenseamen to.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 56 da Lei nº 3 780, de 12 de julho de 1960, decreta:

Art. 1º - Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística lotados no Serviço Nacional de Recenseamento, a que se referem os Anexos II e IV do Decreto nº 51 367, de 11 de dezembro de 1961, ficam substituídos, respectivamente, pelos constantes dos Anexos I e II do presente decreto.

Parágrafo único - Os cargos e funções de que trata êste artigo serão suprimidos, por decreto, mediante proposta do I.B.G.E., ou quando forem encerrados os trabalhos relativos ao Recenseamento de 1960.

Art. 2º - A classificação das funções gratificadas estabelecida por êste decreto prevalecerá enquanto não fôr aprovada, em caráter definitivo, a classificação das funções gratificadas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 3º - As despesas resultantes da execução dêste decreto se rão atendidas pelas atuais dotações orçamentárias próprias, conforme estabelece o art. 79 da Lei nº 3 780, de 12 de julho de 1960.

Art. 40 - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, de julho de 1964, 143º da Independência e 76º da República.

# ANEXO I INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA Serviço Nacional de Recenseamento

Cargos de provimento em comissão

| símbolo      | THE NOME OF A COMPANY OF A COMP | Nº DE<br>CARGOS |
|--------------|--|-----------------|
| 2-C          | l. <u>Cargos</u> <u>de Direção</u> <u>Superior</u> Diretor Executivo   | 1               |
|              | 2. Cargos de Direção Intermediária   |                 |
| 3-C          | Diretor Técnico  | 1               |
| 4-C          | Diretor de Divisão (Divisão de Processamento de Dados (DPD),  Divisão de Levantamentos Censitários (DLC)e  Divisão de Administração (DA)   | 3               |
|              | Chefe de Serviço (Serviços da DPD; Serviço de Programação; Serviço de Operação de Computadores Eletrônicos; Serviço de Operação de Equipamentos Convencionais; e Serviço de Manutenção; Serviço da DLC: Serviço de Inquéritos Censitários; Serviço de Planejamento e Análise; Serviço da DA: Serviço de Peseronômico e Financeiro; e Serviço de Peseronomico e Financeiro; e S | 9               |
| 6-c          | soal, Material e Comunicações)   |                 |
| 6 <b>-</b> C | Chefe de Gabinete (do Diretor Executivo)   | 1               |

# ANEXO II

# INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

# Serviço Nacional de Recenseamento

# Funções Gratificadas

| Nº DE<br>CARGOS | DENOMINAÇÃO   | símbolo      |
|-----------------|---|--------------|
|                 | I - GABINETE DO DIRETOR EXECUTIVO   |              |
| 1               | Assistente do Diretor Executivo   | 7-F          |
| 1               | Secretário do Diretor Executivo   | 8-F          |
| 1               | Assessor do Diretor Executivo   | 7-F          |
|                 | II - DIRETORIA TÉCNICA  |              |
| 1               | Assistente do Diretor Técnico   | 7-F          |
| 1               | Secretário do Diretor Técnico   | 8 <b>-</b> F |
|                 | III - DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DE DADOS   |              |
| 1               | Secretário do Diretor   | ll-F         |
|                 | Serviço de Programação  |              |
| 2               | Chefe de Secção (Secção de Análise de Processamento de Dados; e Secção de Análise Técnico-Científica)   | 2 <b>-</b> F |
| 1               | Chefe de Setor (Setor de Programação e Codificação)   | 4-F          |
|                 | Serviço de Operação de Computadores Eletrônicos   |              |
| 2               | Chefe de Secção (Secção do U-1105; e Secção do USS-80)  | 2-F          |
| 1               | Chefe de Setor (Setor de Equipamento Periférico)  | 4-F          |
|                 | Secção de Contrôle e Arquivo  |              |
| 1               | Chefe de Secção   | 3 <b>-</b> F |
|                 | Serviço de Operação de Equipamento Convencional   |              |
| 2               | Chefe de Secção (Secção de Perfuração; e Secção de Apuração)  | 2-F          |
| 5               | Chefe de Setor (Setor de Perfuração do Censo Demográfico; Setor de Perfuração do Censo Econômico; Setor de Classificação; Setor de Tabulação; e Setor de Cadastros) | 4-F          |
|                 | Serviço de Manutenção   |              |
| 3               | Chefe de Secção (Secção de Equipamento Eletrônico; Secção da Equipamento Convencional; e Secção da Infra-estrutura)   |              |
|                 | Secção de Formação e Aperfeiçoamento  |              |
| 1               | Chefe de Secção   | 2-F          |

# ANEXO II (Cont.)

| Nº DE<br>CARGOS | DENOMINAÇÃO  | símbolo        |
|-----------------|--|----------------|
|                 | IV - DIVISÃO DE LEVANTAMENTOS CENSITÁRIOS  |                |
| 1               | Secretário do Diretor  | ll-F           |
|                 | Serviço de Inquéritos Censitários  |                |
| 4               | Chefe de Secção (Secção do Censo Demográfico; Secção do Censo A gricola; Secção do Censo Industrial; e Secção dos Censos Comercial e dos Serviços) | 2 <b>-</b> F   |
| 1               | Chefe de Secção (Secção de Movimentação e Arquivo)   | 3-F            |
| 8               | Chefe de Setor (provimento à medida em que forem sendo desdo-<br>bradas as Secções, para atender à expansão das<br>atividades do Serviço)          | 4-F            |
|                 | Serviço de Documentação e Divulgação   |                |
| 3               | Chefe de Secção (Secção de Documentação e Intercâmbio; Secção de Divulgação; e Secção de Sistematização)   | 2 <b>-</b> F , |
| 1               | Chefe de Secção (Secção de Mecanografia)   | 3-F            |
|                 | Serviço de Planejamento e Análise  |                |
| 3               | Chefe de Secção (Secção de Amostragem; Secção de Planos Gerais; e Secção de Análise)   | 2 <b>-</b> F   |
| 1               | Chefe de Secção (Secção de Base Geográfica)  | 3 <b>-</b> F   |
| 2               | Chefe de Setor (Setor de Amostragem para Inquéritos Econômi-<br>cos; e Setor de Amostragem para Inquéritos De-<br>mográficos)                      | 4-F            |
|                 | V - DIVISÃO ADMINISTRATIVA   |                |
| 1               | Secretário do Diretor  | 11-F           |
|                 | Serviço Econômico e Financeiro   |                |
| 2               | Chefe de Secção (Secção de Orçamento e Secção de Contabilidade)  | 3 <b>-</b> F   |
|                 | Serviço de Pessoal, Material e Comunicações  |                |
| 2               | Chefe de Secção (Secção de Pessoal e Secção de Material)   | 2 <b>-</b> F   |
| 2               | Chefe de Secção (Secção de Comunicações e Secção de Administra-<br>ção do Edifício-Sede)   | 4-F            |
| 4               | Chefe de Setor (Setor de Datilografia; Setor de Protocolo e Arquivo; Setor de Almoxarifado; e Setor de Instalações e Reparos)                      | 5-₽            |
|                 | Pagadoria  |                |
| 1               | Tesoureiro   | 4-F            |

#### PROJETO DE DECRETO

# <u>Dispõe</u> <u>sôbre a estrutura e</u> <u>funcionamento do Serviço Nacional</u> <u>de Recenseamento</u>

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art.  $1^\circ$  - Ficam aprovadas em caráter provisório, a estrutura e normas de funcionamento do Serviço Nacional de Recenseamento, constantes do presente decreto.

Art. 2º - O Serviço Nacional de Recenseamento (S.N.R.), instituído pelo Decreto nº 47 813, de 2 de março de 1960, como órgão de caráter transitório, integrado no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, tem por finalidade exclusiva a execução dos trabalhos referentes ao VII Recenseamento Geral do Brasil, de acôrdo com os planos e normas fixados pela Comissão Censitária Nacional.

Art. 3º - O Serviço Nacional de Recenseamento, diretamente subordinado ao Presidente da Comissão Censitária Nacional, funcionará sob a superintendência e coordenação de um Diretor Executivo.

Art. 40 - São órgãos do Serviço Nacional de Recenseamento:

- 1 Gabinete do Diretor Executivo
  - 1.1 Assessoria
- 2 Diretoria Técnica
  - 2.1 Divisão de Processamento de Dados
    - 2.1.1 Serviço de Programação
      - 2.1.1.1. Secção de Análise de Processamento de Dados
      - 2.1.1.2. Secção de Análise Técnico-Científica
      - 2.1.1.3. Setor de Programação e Codificação
    - 2.1.2 Serviço de Operação de Computadores Eletrônicos
      - 2.1.2.1 Secção de "Univac 1105"
      - 2.1.2.2 Secção de "Univac Solid State 80"
      - 2.1.2.3 Setor de Equipamento Periférico
    - 2.1.3 Secção de Contrôle e Arquivo
    - 2.1.4 Serviço de Operação de Equipamento Convencional
      - 2.1.4.1 Secção de Perfuração
        - 2.1.4.1.1 Setor de Perfuração do Censo Demográfico

- 2.1.4.1.2 Setor de Perfuração dos Censos Econômicos
- 2.1.4.2 Secção de Apuração
  - 2.1.4.2.1 Setor de Classificação
  - 2.1.4.2.2 Setor de Tabulação
- 2.1.4.3 Setor de Cadastros
- 2.1.5 Serviço de Manutenção
  - 2.1.5.1 Secção de Equipamento Eletrônico
  - 2.1.5.2 Secção de Equipamento Convencional
  - 2.1.5.3 Secção da Infra-Estrutura
  - 2.1.5.4 Secção de Formação e Aperfeiçoamento
- 2.2 Divisão de Levantamentos Censitários
  - 2.2.1 Serviço de Inquéritos Censitários
    - 2.2.1.1 Secção do Censo Demográfico
    - 2.2.1.2 Secção do Censo Agricola
    - 2.2.1.3 Secção do Censo Industrial
    - 2.2.1.4 Secção dos Censos Comercial e dos Serviços
    - 2.2,1.5 Secção de Movimentação e Arquivo
  - 2.2.2 Serviço de Documentação e Divulgação
    - 2.2.2.1 Secção de Documentação e Intercâmbio
    - 2.2.2.2 Secção de Divulgação
    - 2.2.2.3 Secção de Mecanografia
    - 2.2.2.4 Secção de Sistematização
  - 2.2.3 Serviço de Planejamento e Análise
    - 2.2.3.1 Secção de Amostragem
      - 2.2.3.1.1 Setor de Amostragem para Inquéritos Econômicos
      - 2.2.3.1.2 Setor de Amostragem para Inquéritos Demográficos
    - 2.2.3.2 Secção de Planos Gerais
    - 2.2.3.3 Secção de Análise
    - 2.2.3.4 Secção de Base Geográfica
- 3 Divisão Administrativa
  - 3.1 Serviço Econômico e Financeiro
    - 3.1.1 Secção de Orçamento
    - 3.1.2 Secção de Contabilidade
  - 3.2 Serviço de Pessoal, Material e Comunicações
    - 3.2.1 Secção de Pessoal
    - 3.2.2 Pôsto Médico
    - 3.2.3 Secção de Comunicações

- 3.2.3.1 Setor de Protocolo e Arquivo
- 3.2.3.2 Setor de Datilografia
- 3.2.4. Secção de Administração do Edifício-Sede
- 3.2.5. Secção de Material
  - 3.2.5.1 Setor de Almoxarifado
  - 3.2.5.2 Setor de Instalações e Reparos

# 3.3 - Pagadoria

Art. 50 - Ao Diretor Executivo compete, ad referendum do Presidente da Comissão Censitária Nacional:

- <u>a</u>) superintender e coordenar a execução dos trabalhos técnicos e administrativos do S.N.R.;
- b) requisitar, admitir, contratar e dispensar o pessoal executivo de acôrdo com as instruções em vigor;
- c) movimentar os recursos financeiros postos à disposição do S.N.R.;
- <u>d</u>) autorizar a aquisição do material necessário aos trabalhos censitários;
- e) organizar grupos, setores ou turmas e turnos de trabalho, de acôrdo com as necessidades do serviço, extinguindo-se ao encerramento das respectivas tarefas;
- $\underline{\mathbf{f}}$ ) conceder gratificações, de acôrdo com a legislação e normas regulamentares em vigor;
- $\underline{g}$ ) baixar portarias, ordens de serviço e normas e mét $\underline{o}$  dos de trabalho;
- $\underline{\mathbf{h}}$ ) fazer prestação de contas do S.N.R., de acôrdo com a legislação vigente;
- <u>i</u>) manter entendimentos com autoridades, instituições e emprêsas oficiais ou particulares, visando à plena aplicação das ressoluções da Comissão Censitária Nacional e da legislação censitária em geral;
- j) manter o Presidente da Comissão Censitária Nacional informado sôbre o andamento dos trabalhos a cargo do S.N.R.

Art. 6º - Compete ao Diretor Técnico planejar, orientar, coordenar e controlar a execução dos trabalhos a cargos dos órgãos técnicos do S.N.R.

Art. 7º - A Divisão de Processamento de Dados (D.P.D.) tem por finalidade a utilização de equipamentos de computação ele-

trônica e convencionais, em tarefas específicas a êsses equipamentos e necessárias aos órgãos do Govêrno Federal, particularmente aos do Sistema Estatístico Geográfico Brasileiro, mas com absoluta prioridade para as apurações dos Recenseamentos Gerais do País;

Parágrafo único - Tendo em vista o disposto nesse artigo, os órgãos governamentais terão prioridade para contratação de serviços de processamento de dados, ficando as solicitações de emprêsas privadas condicionadas no atendimento daqueles órgãos.

Art. 8º - À Divisão de Levantamentos Censitários compete os encargos de planejamento, coordenação, orientação, execução e contrôle dos levantamentos referentes aos diversos censos, bem como os de análise e divulgação dos respectivos resultados, além dos trabalhos documentários de interêsse do Recenseamento Geral do Brasil.

Art. 90 - A Divisão de Administração é o órgão encarre gado de planejar, coordenar, orientar, executar e controlar os assuntos relativos a pessoal, comunicações, material, orçamento, finanças e demais aspectos da administração geral do Recenseamento Geral do Brasil.

# Art. 10 - Compete aos Diretores de Divisão

- <u>a</u>) coordenar, orientar e fiscalizar os trabalhos dos órgãos que lhes são subordinados;
- <u>b</u>) manter o Diretor Executivo informado do andamento dos trabalhos da Divisão;
- c) velar pela ordem, disciplina, regularidade e eficiência dos trabalhos, em todos os setores da Divisão.
- Art. 11 Os órgãos que integram o S.N.R.funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de colaboração, sob a orientação e supervisão do Diretor Executivo, em consonância com as deliberações da Comissão Censitária Nacional.
- Art. 12 Os cargos em comissão e as funções gratifica das necessários ao funcionamento do S.N.R. serão providos, respectiva mente, mediante atos do Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e do Diretor Executivo do S.N.R., obedecidas as especificações que foram fixadas em decreto do Poder Executivo.
- Art. 13 O S.N.R. será atendido por pessoal temporário, sujeito às disposições do Capítulo VI da Lei nº 3 780, de 12 de Julho de 1960, além de funcionários do sistema estatístico-geográfico brasileiro que forem postos à disposição do mencionado Serviço.

